



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

PROCESSO N.º 002/2021 – TJD/ES

REQUERENTE: UNIBAND FUTEBOL CLUBE

RELATÓRIO:

No dia 10/02/2021 foi apresentado Recurso Inominado pelo UNIBAND FUTEBOL CLUBE visando obter *inaudita altera pars* o adiamento do campeonato organizado pela Liga Cariaciquense de Desportos – LICADES. Já no mérito, pleiteia seja declarada a infração da equipe GELOBOL FUTEBOL CLUBE, com consequente perda de pontos, sua reclassificação e o habilite para a próxima fase da competição.

A pretensão da Requerente se dá em virtude de ter constatado o uso indevido de atletas profissionais na competição pela equipe do GELOBOL na 1ª rodada (vitória), 2ª rodada (derrota), 3ª rodada (derrota), 5ª rodada (vitória) e 6ª rodada (derrota).

Tal fato se deu em virtude de ter verificado que os atletas Francisco Fagner Alencar Costa e Rayner Michael Bonifácio da Silva terem registro profissional perante a Federação de Futebol do Estado do Espírito Santo – FES., sendo o primeiro com último vínculo de trabalho pela equipe do Vila Velhense Futebol Clube e o último vinculado ao Assyriská FT Orebro, da Suécia.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Salienta que apesar de constar o nome de ambos atletas apenas Francisco teria assinado as súmulas o que configuraria violação ao ordenamento da competição e do próprio desporto.

Juntou Declaração da FES. corroborando sua manifestação, súmulas das partidas invocadas e recolhimento referente ao Recurso Inominado.

Autuou-se a presente como Medida Inominada e encaminhou para o Exmo. Sr. Presidente desta especializada para apreciação da medida liminar pleiteada.

Pelos argumentos que foram expendidos na decisão de fls., foi indeferido o requerimento do Requerente, haja vista que não se faziam presentes os requisitos *sine qua non*.

Decidiu na oportunidade que inobstante a gravidade das alegações o *fumus boni iuris* não se fazia presente, pois deve haver o respeito ao devido processo legal, noticiando a infração à Procuradoria da Justiça Desportiva da LICADES e, assim, pudesse ocorrer a manifestação perante a Comissão Disciplinar da LICADES, evitando-se qualquer mácula decorrente da supressão de instâncias.

O *periculum in mora* também não se fazia presente, pois “os fatos narrados se remetem a rodadas ocorridas ainda no início da competição, afastando o caráter excepcional da medida”



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Há ainda manifestação da Comissão Disciplinar de Justiça Desportiva da Liga Cariaciquense de Desportos informando que não há qualquer processo referente às alegações que foram aqui ventiladas e que a Impugnação da Partida deveria ter ocorrido no prazo de “dois dias depois da entrada da súmula na entidade de administração” (artigo 85 CBJD) ou “quarenta e oito (48) horas a contar da realização” (artigo 36 Regulamento da Competição), entendendo pela “ineficácia do referido recurso”.

Por fim, consta manifestação da Procuradoria de Justiça Desportiva do TJD/ES na mesma toada sobre a supressão de instância em virtude da necessidade de se submeter tal argumentação a Comissão Disciplinar de Justiça Desportiva da LICADES, sob pena de supressão de instância.

É o relatório.

Vitória – ES, 25 de fevereiro de 2021.

Felipe Morais Matta
Auditor-relator



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

VOTO

Pelo princípio da fungibilidade o presente Recurso Inominado tramitou sob o rito previsto no artigo 119 e seguintes do CBJD que trata Das Medidas Inominadas.

Ocorre que, antes mesmo de se apreciar as questões meritórias diretamente, há necessidade de se apreciar a questão sob uma ótica Desportiva Constitucional no que tange a sua regularidade formal.

O devido processo legal é princípio basilar de nossa Carta Magna e também do CBJD, devendo respeito absoluto ao mesmo, sob pena de nulidade de todos os atos violadores que o vilipendiem.

No caso em apreço, verifica-se que a Requerente manejou sua pretensão diretamente ao Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Espírito Santo para que pudesse apreciar uma suposta irregularidade de escalação de atleta profissional num campeonato amador organizado pela LIGADES.

Ocorre que no Regulamento da Copa Campo Grande 2020 há previsão expressa da Comissão Disciplinar de Justiça Desportiva, da LICADES, de forma que todos os fatos referentes àquela competição devem se submeter previamente à mesma.

Nessa toada, forçoso seria a esta especializada ignorar o regulamento da competição que fora acordado com todas as



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

equipes previamente para manifestar-se sobre questão sem que previamente tenha tido apreciação dela.

A própria Comissão Disciplinar de Justiça Desportiva, da LICADES, procedeu juntada dando conta de que lá não consta "início de PROCESSO ou OFÍCIO RECURSAL, referente às alegações do UNIBAND FUTEBOL CLUBE, através de seu representante legal, exceto uma solicitação das cópias das súmulas das Partidas do GEOBOL FUTEBOL CLUBE, feita pelo UNIBAND FUTEBOL CLUBE"

Nesse passo, vê-se que qualquer manifestação a respeito da presente matéria representaria clara afronta ao devido processo legal, revelando-se verdadeira supressão de instâncias.

Inobstante tal consideração, há de se salientar ainda que as partidas invocadas se referem a jogos com as seguintes datas 18/10/2020, 25/10/2020, 08/11/2020, 22/11/2020, 13/12/2020, 20/12/2020 e 31/01/2021, motivo pelo qual não há possibilidade de se impugna-los visto que alcançados pela preclusão temporal previstas no CBJD e também pelo Regulamento da Competição.

DISPOSITIVO



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Forte nos argumentos jurídicos que foram apresentados, serve o presente para CONHECER a medida inominada e NEGAR PROVIMENTO ao pleito da Requerente, mantendo-se a tabela e as pontuações inalteradas.

Vitória – ES., 25 de fevereiro de 2021.

Felipe Morais Matta
Auditor - Relator